



C0053240A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.457, DE 2015**

**(Do Sr. Alceu Moreira)**

Altera a redação dos Artigos 272, 275 e 277 do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal Brasileiro).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6248/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Artigos 272, 275 e 277 do Decreto-Lei 2.848, 40 (Código Penal Brasileiro), passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.**

Art. 272 - Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nociva à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

*Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.*

*§ 1º-A - .....*

*§ 1º - .....*

**Modalidade culposa**

§ 2º - Se o crime é culposo:

*Pena - reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos, e multa.*

**Invólucro ou recipiente com falsa indicação**

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

*Pena - reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos, e multa.*

**Substância destinada à falsificação**

Art. 277 - Vender ou ceder substância que sabe ser destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

*Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

É competência privativa da União legislar sobre direito penal, bem como que em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a preservação da

saúde, em conformidade com o disposto no artigo 22, incisos I e artigo 23, II da Constituição Federal.

Tais matérias estão, ainda, dentro da competência legislativa do Congresso Nacional e não encontram, portanto, restrição de iniciativa.

O problema da adulteração de produtos alimentícios e o combate a essas práticas tem se constituído em um desafio cada vez maior e mais complexo para os agentes públicos, dada a proliferação destas práticas e a especialização que tais fraudes têm alcançado.

Desta forma é necessário dotar o Estado de mecanismos mais severos no sentido de inibir tais condutas e punir os agentes que as praticam.

Analizando as penas previstas no nosso Código Penal para falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, verificamos que, atualmente, pelo art. 272, esta é mais branda do que, por exemplo, a prevista no mesmo capítulo destinada a punir a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, pelo seu art. 273.

Por outro lado a redação do art. 277 traz as expressões "*expor à venda*" e "*ter em depósito*", mas, no entanto, existem situações em que substâncias lícitas são utilizadas para fins ilícitos e não é razoável proibir sua exposição ou depósito. É o caso, por exemplo, da ureia agrícola que foi utilizada em fraudes no leite.

Porém, a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios é tão grave quanto a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, eis que, tanto estes produtos, quanto aqueles, são essenciais para a saúde pública e da população em geral.

Assim, estamos propondo o presente PL para equiparar a pena do art. 272, na modalidade dolosa, à pena já prevista no art. 273 e agravá-la, também, na modalidade culposa.

Propomos, ainda, o agravamento da pena do art. 275, eis que esta, tal como está hoje é muito branda e o seu tipo é tão grave quanto os demais, de vez que também se constitui em fraude relativa a produtos alimentícios, terapêuticos ou

medicinais.

No caso do art. 277, propomos a alteração de sua redação do *caput* para retirar as expressões "*expor à venda*" e "*ter em depósito*" e inserir a conduta de que, mesmo em se tratando de substância lícita, se vende ou cede sabendo que se destina para a à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, incorrerá em crime tão grave quanto o agente que o pratica e, neste caso, equiparando, também, à pena do art. 273 e à proposta para a nova redação do art. 272.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e na expectativa de dar uma importante contribuição ao Brasil é que pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;  
 V - serviço postal;  
 VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;  
 VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;  
 VIII - comércio exterior e interestadual;  
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;  
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;  
 XI - trânsito e transporte;  
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;  
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;  
 XIV - populações indígenas;  
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;  
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;  
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;  
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;  
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;  
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;  
 XXV - registros públicos;  
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;  
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

# DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

## TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

#### **Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios**

Art. 272. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º -A. In corre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

#### **Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

#### **Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em

depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

### **Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

### **Emprego de processo proibido ou de substância não permitida**

Art. 274. Empregar, no fabrico de produto destinado ao consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

### **Invólucro ou recipiente com falsa indicação**

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

### **Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores**

Art.276. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

### **Substância destinada à falsificação**

Art. 277. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998](#))

### **Outras substâncias nocivas à saúde pública**

Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de

qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

**Modalidade culposa**

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**